



À Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.25.003

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

O (a) Presidente da Comissão de Licitação desta municipalidade informa à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa em epígrafe, a qual pede reconsideração de nossa decisão, que a inabilitou.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão que a inabilitou para a participação no processo licitatório em epígrafe, requerendo que o julgamento pretérito seja revisto, tornando-a habilitada para concorrer ao certame, alegando que comprovou a sua capacidade técnico-operacional e profissional, pois nos atestados acostados constam execuções de atividades similares ou mesmo superiores com os serviços exigidos no edital, item 4.2.4.2, alíneas "c" e "d", e item 4.2.4.3, alíneas "c" e "d".

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, salientamos que a comprovação da capacidade técnica (operacional e profissional) tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação.

A recorrente alega que deveria ter sido habilitada para o certame, uma vez que os atestados apresentados pela empresa são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de tal forma a atender aos objetivos traçados pela administração pública.

A respeito da qualificação técnica, interessa destacar os termos do instrumento convocatório:

ante do enfrentamento à matéria de ordem técnica, fora solicitado parecer do setor técnico (que segue em anexo), que concluiu nos seguintes termos:

*Os atestados apresentados pela empresa **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, conforme CAT's para fins de comprovação de execução do serviço exigido no item; c) **ITEM 4.1 – CÓDIGO 103800 – PEDRA ARGAMASSA COM CIMENTO E AREIA 1:3, 40% DE ARGAMASSA EM VOLUME – AREIA E PEDRA DE***



MÃO DE MÃO COMERCIAIS – FORNECIMENTO E ACENTAMENTO AF_04/2022- UND M² - ≥ QTD 207,00-

30% possuem características e traços conforme ao exigido no edital. Portanto, a empresa cumpriu, neste item, o exigido no edital, conforme apontado no recurso administrativo.

*Entretanto, os atestados apresentados, conforme CAT's, para fins de comprovação de execução do serviço exigido no item; d) **ITEM 4.3 – CÓDIGO 97104 – EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO SIMPLES (PCS), FCK = 40 MPA, ESPESSURA DE 15,0 CM – 207M² – 30%** possuem características e traços inferiores ao exigido no edital. Segue quadro comparativo:*

(...)

Portanto, a empresa não cumpriu, o item exigido no edital.

*É importante salientar que, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio de atestado têm o escopo de resguardar a Administração pública de que a licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Nesse sentido, fica evidenciado que a licitante **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, não detém de acervo e competência para execução técnica para execução de serviços objeto desse processo, assim, no nosso entendimento deverá ser considerada inabilitada.*

Diante da análise do acervo técnico acostado, verificou-se que a empresa não cumpriu integralmente com os termos exigidos no instrumento convocatório, conforme demonstra a análise técnica supracitada.

Isto posto, apesar de comprovada a parcela de maior relevância disposta nos itens 4.2.4.2, "c", e 4.2.4.3, "c", não fora comprovada a parcela



dos itens 4.2.4.2, "d", e 4.2.4.3, "d", pelo que não há que ser reformado o julgamento pela inabilitação dantes proferido conforme foi demonstrado

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente recurso, permanecendo a licitante **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** como inabilitada para o certame em tela.

Boa viagem- CE, 08 de janeiro de 2024.

Artur Valle Pereira

Artur Valle Pereira

Presidente da Comissão de Licitação

